



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | » 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:539 — Cria uma colónia penal para presos políticos e sociais no Tarrafal, da Ilha de Santiago, no Arquipélago de Cabo Verde.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:540 — Insere no índice remissivo da pauta de importação uma rubrica, e respectiva remissão, referente a livros completos, em fôlhas soltas, importados juntamente com as respectivas capas.

Ministério da Guerra:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriaes, autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério da Marinha:

Rectificação à declaração inserta no *Diário do Govêrno* n.º 85, de 13 do corrente mês, de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:541 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito destinado à aquisição de valores postais no corrente ano económico de 1935-1936 (dezóito meses).

Ministério do Comércio e Indústria:

Aviso pelo qual se torna público ter sido, por despacho ministerial, determinado que fôsse reduzido a \$05 por garrafa, meia garrafa ou litro o preço das marcas de garantia a fornecer pela União Vinícola Regional de Bucelas.

Decreto n.º 26:542 — Amplia o número de cargos directivos do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas e fixa as respectivas remunerações.

Decreto n.º 26:543 — Abre um crédito destinado a satisfazer, no período de dez meses, os encargos com o pessoal e demais despesas do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Decreto-lei n.º 26:544 — Autoriza a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer os vencimentos que competirem aos funcionários do Ministério que não foram colocados nos actuaes quadros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:539

É necessário dar execução imediata ao disposto nos decretos n.ºs 23:203, de 6 de Novembro de 1933, e 24:112, de 29 de Junho de 1934, que prevêem a instalação de uma colónia penal para presos políticos e sociais no ultramar.

Depois de um reconhecimento cuidadosamente feito por técnicos a diferentes ilhas do Arquipélago de Cabo Verde, chegou-se à conclusão de que o lugar de Tarrafal, da Ilha de Santiago, reunia as condições necessárias à instalação desta colónia, sob o ponto de vista higiénico, de vigilância e dos recursos naturais de condições indispensáveis ao seu bom funcionamento.

Sobre esses dados e, aproveitando-se os ensinamentos da ciência e prática penitenciária, foi elaborado o respectivo projecto da colónia, que se desdobrará em diferentes pavilhões para instalação apropriada dos respectivos serviços, agrupamento dos presos e separação dos diferentes grupos entre si.

Urge pôr em prática este projecto e dar às respectivas obras a unidade de direcção, continuidade e rapidez de execução necessárias.

Para este fim, confia-se a construção da colónia ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, conferindo-se-lhe os poderes necessários para levar a cabo a sua missão. Como para outros se fizera, dá-se a este Ministério uma certa latitude de atribuições que lhe permitem abreviar e simplificar os trâmites legais a bem do interesse colectivo e sem ofensa dos interesses individuais.

Sob este ponto de vista o presente decreto-lei não faz senão aplicar à construção urgente desta colónia o que para outros casos se legislara em diplomas anteriores, como na lei de 26 de Julho de 1922 (artigos 2.º e 20.º), e no decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931.

Além das disposições sobre a instalação definitiva da colónia, prescrevem-se estas permitindo a sua instalação provisória, a exemplo daquilo que no País e no estrangeiro tantas vezes se tem feito, quer para obviar à necessidade urgente de internamento de reclusos, quer para aproveitar o trabalho destes na construção das obras necessárias à colónia.

Sendo os estabelecimentos penais do ultramar, como este, simples elementos do sistema penal da metrópole, justo era que se confiasse a sua direcção e fiscalização a um Ministério a que incumbem em conjunto os serviços prisionais e por isso ao Ministério da Justiça. Assim se legisla no presente decreto-lei.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma colónia penal para presos

políticos e sociais no Tarrafal, da Ilha de Santiago, no Arquipélago de Cabo Verde.

Art. 2.º A colónia penal a que se refere o artigo anterior destinar-se-á a presos por crimes políticos que devam cumprir a pena de desterro ou que, tendo estado internados em outro estabelecimento prisional, se mostrem refractários à disciplina d'êste estabelecimento ou elementos perniciosos para os outros reclusos.

§ 1.º Serão considerados crimes políticos, para os efeitos d'êste decreto-lei, os previstos no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ 2.º Poderão igualmente ser internados nesta colónia, em secção separada, os condenados em penas maiores por crimes praticados com fins políticos, sujeitos por lei ao regime prisional comum, e ainda, em caso de necessidade, os detidos preventivamente pelos crimes a que se refere o decreto-lei n.º 23:203 e que o Governo decida deter ou fazer julgar fora da metrópole.

Art. 3.º A colónia terá instalações necessárias para uma lotação de 500 presos.

Art. 4.º As obras a fazer para a instalação ou futuras modificações da colónia e os demais serviços a realizar para êste fim, incluindo os da aquisição de terreno, formação de povoações, no todo ou em parte, aquisição e aproveitamento de águas e outros análogos, ficarão a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º O projecto de instalação definitiva da colónia será o aprovado pelos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Justiça, com prévio parecer da Comissão das Construções Prisionais.

§ 2.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá nomear um ou mais técnicos, cujos vencimentos serão fixados por êste Ministério, que no lugar dirijam e fiscalizem as obras e serviços a que se refere êste artigo e os seguintes.

Art. 5.º Para a execução dos serviços a que se refere o artigo anterior é concedida ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações a faculdade de simplificar, dispensar ou substituir quaisquer formalidades legais, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 19:465, de 11 de Março de 1931.

Art. 6.º Todos os materiais que se torne necessário importar para a construção da colónia gozarão do benefício da redução de um quinto dos respectivos direitos.

Art. 7.º A colónia será instalada nos terrenos denominados do Chão Bom, Achada Grande e Ponta da Achada, situados no concelho do Tarrafal, podendo utilizar-se ainda outros terrenos, se fôr necessário.

§ 1.º A área de terreno ocupado inicialmente será aproximadamente de 1:700 hectares, podendo ampliar-se esta área por determinação do Ministério da Justiça, caso as necessidades ulteriores da colónia o exijam.

§ 2.º O terreno a que se refere o parágrafo anterior será determinado e marcado no lugar pelo representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a que se refere o § 2.º do artigo 4.º, de harmonia com as instruções d'êste Ministério.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo 7.º passarão desde já para a posse do Estado e serão postos à disposição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, mediante o pagamento da indemnização que fôr fixada, os bens municipais que se encontrem dentro da área destinada à colónia.

§ único. Serão postos à disposição do Ministério e para o mesmo fim, sem qualquer indemnização, os bens pertencentes à colónia de Cabo Verde e situados nessa área.

Art. 9.º Se houver bens de domínio particular dentro dos terrenos destinados à colónia, proceder-se-á à sua

expropriação e será declarada de utilidade pública e urgente, observando-se as respectivas disposições legais.

§ 1.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá tomar posse imediata dos edifícios e terrenos a expropriar, mesmo antes de iniciado o processo de expropriação, quando esta medida seja indispensável para se não interromperem as obras da instalação da colónia penal, pondo desde logo à disposição dos interessados a indemnização que se fixar por acôrdo ou, na falta de acôrdo, a que conste da matriz predial e, se o prédio nela não estiver inscrito, a determinada por um perito nomeado por aquele Ministério ou seu representante, com poderes para tal.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não obsta a que, na falta de acôrdo, se sigam, quanto ao mais, os termos do processo de expropriação por utilidade pública urgente e aí se fixe definitivamente o quantitativo da indemnização, satisfazendo o Estado a diferença ou recebendo o excesso do que houver pago nos termos do § 1.º

Art. 10.º Será fixada pelo Ministério da Justiça uma zona de isolamento em tórno da colónia penal, destinada a evitar o contacto dos reclusos com a população livre.

§ 1.º Na zona a que se refere êste artigo não poderá haver bens do domínio particular ou que os particulares possam fruir directamente.

§ 2.º Para a constituição da zona de isolamento a que se refere êste artigo será aplicado o disposto nos artigos 7.º e 8.º d'êste decreto.

Art. 11.º A colónia penal criada por êste decreto poderá instalar-se provisoriamente, antes de realizadas as obras previstas no respectivo projecto, utilizando-se para a instalação provisória os meios adequados e entre êles os destinados ao campo de concentração da Ilha de S. Nicolau.

Art. 12.º O pessoal da colónia será nomeado pelo Ministério da Justiça nos termos em que o é o dos estabelecimentos da mesma natureza da metrópole.

§ 1.º O pessoal a que se refere êste artigo será constituído por um director, um capelão, um médico, um farmacêutico e três enfermeiros, um secretário, um ecónomo, um regente agrícola e um a três mestres de oficina, um escriptorário, três empregados de expediente, três empregados de contabilidade, um chefe de guardas e setenta guardas, sendo quinze de 1.ª classe, quinze de 2.ª classe e quarenta de 3.ª classe, um cozinheiro, dois ajudantes, dois motoristas, um ajudante e quatro serventes.

§ 2.º O pessoal a que se refere êste artigo será nomeado à proporção que as necessidades da colónia o exigirem.

Art. 13.º Além do pessoal a que se refere o artigo anterior haverá na colónia uma companhia indígena, com os respectivos oficiais europeus, à disposição do director da colónia, que poderá ser o próprio comandante da fôrça.

Art. 14.º O regime prisional a observar na colónia será o prescrito na lei para estabelecimentos desta natureza.

§ único. O Ministério da Justiça, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, exercerá, em relação ao pessoal e serviços da colónia, as mesmas atribuições de direcção superior, fiscalização e administração que a lei lhe confere quanto aos estabelecimentos prisionais da metrópole.

Art. 15.º Pelos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias serão postos à disposição dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Justiça os elementos indispensáveis respectivamente para instalação e funcionamento da colónia penal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:540

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Livros completos, em fôlhas soltas, importados juntamente com as respectivas capas. Vide Livros encadernados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho do 17 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 600\$ da verba da alínea b) «Assistência médica e socorros urgentes: 43 enfermarias em unidades e estabelecimentos militares, a 600\$ cada» do n.º 1) do artigo 379.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros: 34 postos de socorros, a 600\$ cada» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1936.— O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho do 18 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.600\$ da alínea g) «Um oficial de artilharia, para frequentar a School of Anti-Aircraft Defence, durante noventa dias, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra» do n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a alínea e) «Um oficial de artilharia, para frequentar a Escola de Aplicação de Fon-

tainobleau, durante noventa dias, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1936.— O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao despacho ministerial publicado por esta Repartição no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 13 do corrente mês:

Onde se lê: «Despacho de 26 de Março», deve ler-se: «Despacho de 3 de Abril».

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Abril de 1936.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:541

Sendo necessário providenciar quanto às despesas com a aquisição de valores postais destinados à colónia de Angola, visto que na tabela de despesa do orçamento privativo da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones da mesma colónia não foi inscrita a verba para esse fim, e considerando o que o governador geral da mesma colónia informou;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governador geral da colónia de Angola é autorizado a abrir, com as formalidades legais, um crédito especial de 100.000,00, destinado à aquisição de valores postais no corrente ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), utilizando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba destinada aos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei e inscrita no artigo 1.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento privativo da despesa da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola, anexo ao orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 2.º O referido crédito de 100.000,00 deverá ser adicionado à referida tabela de despesa e desdobrado pela seguinte forma:

A pagar na metrópole — 97.500,00.

A pagar na colónia — 2.500,00.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.